

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À
Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Amazonas
Seção de Licitações e Contratos
A/C Sr. Cláudio Fabiano Valente Mortágua

REF: PE 21/2018

MSM Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 24.342.072/0001-85, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Doutor Theomário Pinto da Costa, nº 811, Sala 410, Chapada, CEP 69.050-055, na cidade de Manaus/AM, neste ato representado por seu sócio administrador e responsável técnico, Sr. Matheus Felipe de Oliveira Lobato – RG 2096258-4 e CPF/MF 001.136.022-43, Msc. Engenheiro Civil, vem por meio deste, com base em item específico do Edital em epígrafe e no inciso XVIII do art.4º da Lei nº 10.520/02, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face do incabível e desarrazoado recurso interposto pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme mensagem eletrônica enviada no último dia 25.10.2018, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de três dias para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 – Preliminarmente

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro ou Membro de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem ilações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a documentação e proposta da Recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Irresignada, entretanto, a Recorrente acima identificada traz argumentos no sentido contrapor a análise ampla e cuidadosa proferida pelo ilustre Pregoeiro e sua douta Comissão. Análise essa, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico, que incluiu diligências para a perfeita análise das documentações apresentadas.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado.

Com efeito, incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feita pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de NÃO ACEITAR A DERROTA e configura-se busca infrutífera de reverter forçosamente a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica da SELIC/JFAM, o que não se pode aceitar, como recentemente fez a mesma Recorrente em pregão anterior, quando de forma grotesca tentou ludibriar esta douta Comissão, apresentando responsável técnico inapto a executar obras, com o esdruxulo argumento que substituiria o referido após assinatura do contrato. De pronto, fica nítido o duvidoso caráter ético profissional utilizado pela Recorrente.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto, ante a ausência de relevância das alegações aventadas.

Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações da empresa Recorrente.

Antes, porém, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela SELIC/JFAM, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada pelo Órgão, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios. Passa-se então, à resposta as alegações da empresa Recorrente.

2.2 – Das alegações da Recorrente NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA:

Em suma, as razões recursais da Recorrente acima identificada consistem essencialmente nos seguintes aspectos:

a) SUPOSTA NÃO apresentação de declaração contendo as seguintes informações: "A eventual contratada deverá apresentar declaração, assinada pelo Responsável Técnico, que deverá ser o Coordenador hierarquicamente acima dos demais responsáveis técnicos, de que conhece as condições locais onde será realizado ao serviço e o grau de dificuldade existente para entrega dos trabalhos, tendo em vista que não serão aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições do local como justificativa para a não execução dos serviços."

Nesse contexto, alega ainda: "Vale ressaltar que a declaração que é feita em nome da empresa (...), que deve ser em nome pessoal do responsável técnico ou de outro Profissional indicado pela empresa. Dessa forma, por mais que o objeto do pregão não fosse vistosiado pelo engenheiro da obra, necessário, mesmo assim, é a presença de declaração em seu nome (...), é materializado pela declaração do profissional."

Ora, chama atenção a alegação da Recorrente pela sua grave incoerência e sua pífia capacidade de interpretação de texto, que retrata sua ingenuidade ou má-fé, evidenciando que a mesma não se deu ao trabalho de observar no contrato social da Recorrida que o Responsável técnico, Engenheiro Civil Matheus Felipe de Oliveira Lobato é também o seu proprietário, desta forma é o signatário de todos os documentos presentes nos autos deste pregão.

Pois bem, mesmo que o citado recurso sequer devesse ser considerado, pois, como dito acima, não traz nenhum embasamento capaz de suportá-lo, senão a mera e vazia alegação de que não fora apresentada declaração, passemos à avaliação das exigências editalícias e declarações apresentadas.

Nos termos do item 11.3, letra c, vejamos: "(...) deverá apresentar declaração que tomou conhecimento do Edital e seus anexos e que se responsabiliza pela dispensa e por situações supervenientes."

A seguir, transcrição da Declaração, na folha 2, do arquivo "Proposta e Declarações" anexado no sistema Comprasnet :

"Declaramos, ainda, sob as penas da Lei, de que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto deste pregão, assumindo total responsabilidade por esse fato e informamos que não utilizaremos para qualquer questionamento futuro que ensejam avenças geográficas, técnicas ou financeiras, isentando o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS, de qualquer reclamação e/ou reivindicação de nossa parte."

Ao final, assina o Responsável técnico/Proprietário, Engenheiro Civil, Matheus Felipe de Oliveira Lobato.

Nos termos do item 11.4, subitem 11.4.3, vejamos: "A declaração relativa ao item 11.4.2 deverá indicar qual dos profissionais relacionados (dentre aqueles de nível superior) será o responsável técnico pela obra, com a função de coordenar a equipe técnica e assumir a direção, programação e o controle da obra, em face das características da obra/serviço"

A seguir, transcrição da Declaração, na folha 3, do arquivo "Proposta e Declarações" anexado no sistema Comprasnet :

EQUIPES DE PROFISSIONAIS:

1. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO, ENGENHEIRO CIVIL, CREA/AM: 14529 – RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA

2. THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MTE Nº. 0001493

Ao final, assina o Responsável técnico/Proprietário, Engenheiro Civil, Matheus Felipe de Oliveira Lobato.

Salienta-se que, o ÚNICO responsável técnico da Recorrida, será o Engenheiro Civil, Matheus Felipe de Oliveira Lobato, especificado na declaração de folha 3, incumbindo-se portanto, da função de coordenar sua equipe e assumir a direção, programação e o controle da obra, não tendo portanto nenhum responsável técnico abaixo de sua hierarquia.

Com fulcro nas explicações acima, resta claro que todas as solicitações de declarações foram atendidas conforme edital do processo licitatório, evidenciando que as alegações da Recorrente, vez que infundadas, e de veras levianas, buscam apenas tumultuar o andamento normal do processo em questão, quer a mesma, fazer crer, que existam fatores impeditivos para que a Recorrida preste os serviços que de certa forma são sua especialidade, e presta com muita responsabilidade, sendo empresa idônea, competente, com corpo técnico extremamente qualificado, tendo portanto um nome a zelar.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta douda Comissão Permanente de Licitações, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o recurso apresentado pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos acima narrados e devidamente fundamentados, motivo pelo qual, requer-se a IMPROCEDÊNCIA do mesmo.

Igualmente, requer-se o prosseguimento do feito, com a regular homologação e adjudicação do processo licitatório, na forma apresentada em ata.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ Nº 24.342.072/0001-85
Contato: (92) 3085-7685
E-mail: msmengenhariamao@gmail.com

Fechar